ILUSTRÍSSIMA SENHORA SILENE OLIVEIRA MONTARDO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/SC Nº 100/2022-PG
RCMS Nº 16436/2022

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Avenida Governador Jorge Lacerda, n° 578, Bairro Budag, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** no Pregão em epígrafe, conforme as razões adiante elencadas.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Social do comércio – SESC/SC realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada para o Sesc Joinville-SC, consoante disposições do edital e seus anexos.

Após a classificação das propostas e a realização da etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa ora Recorrida, com o valor global final de R$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais).

Em que se pese ser o objetivo do presente processo licitatório a contratação da empresa cuja oferta reflita o menor preço, tal premissa não deve ser suficiente para que a Administração aceite proposta manifestamente inexequível, como ocorreu no presente caso.

A Recorrida, ao readequar suas planilhas de composição de custos ao preço final ofertado, deixou de incluir entre os custos integrantes do valor global diversas obrigações expressamente previstas na norma coletiva da categoria laboral, além de consignar valores em desacordo com os percentuais elencados em diversas rubricas da planilha.

Dessa forma, como será demonstrado pontualmente a esta Comissão, a decisão que classificou a proposta comercial da empresa BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, no certame está equivocada, motivo pelo qual pugna-se pela declaração de desclassificação desta, em face das irregularidades descritas e abordadas de forma específica nos tópicos a seguir.

II - RAZÕES RECURSAIS

II.I Da proposta inexequível

A Recorrida sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 100/2022, com proposta global no valor de R$ 161.000,00, valor este que deve contemplar a integralidade de obrigações legais, fiscais e trabalhistas inerentes à futura prestação dos serviços.

Visando comprovar a exequibilidade de sua proposta, a Recorrida adequou sua planilha de composição de custos ao valor final ofertado, desrespeitando, contudo, a diversos dispositivos da CCT do SINDESP/SC.

Além disso, analisados os percentuais relativos ao adicional de assiduidade, aos encargos sociais e tributos, consignados pela Recorrida em suas planilhas, evidencia-se um substancial desacordo entre o valor elencado e o que resulta efetivamente da aplicação de tais percentuais.

Ab initio, evidencia-se a ausência de previsão dos custos relativos ao intervalo intrajornada, seja em razão da indenização do intervalo suprimido, ou ainda, da cobertura do posto durante o usufruto do intervalo de descanso pelo vigilante.

A CCT da categoria laboral, em relação ao intervalo intrajornada, assim dispõe:

> CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA
> Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.
> Parágrafo Primeiro: A redução de que trata o caput somente é válida nos casos em que o intervalo intrajornada é usufruído pelo empregado, não sendo devido pelo empregador qualquer valor em razão da redução convencionada.
> Parágrafo Segundo: **Excetua-se ao *caput* as jornadas de 12 horas (escalas 12x36 e 6x12) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória.**

De acordo com o parágrafo segundo da Cláusula Trigésima Terceira da CCT, o intervalo intrajornada de 1 hora deverá ser concedido ou indenizado, o que certamente acarretará custos que impactam de forma determinante no valor da contratação e que não foram considerados pela Recorrida.

Outra grave irregularidade diz respeito ao prêmio de assiduidade, notadamente irregular na proposta da Recorrida, porquanto aplicado o percentual de 7%, determinado pela norma coletiva, somente sobre o valor do salário e não do total da remuneração, tal qual preconiza a norma vigente, senão vejamos:

> CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE
> Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) incidente **sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.**

Contudo, analisando-se os valores apresentados pela Recorrida, tem-se que:

	PRÊMIO ASSIDUIDADE			
	Correto	Planilha Apresentada	Correto	Planilha Apresentada
	Posto 12D TDM		Posto 12 N SDF	
Salário	R$ 1.664,83	R$1.664,83	R$ 1.664,83	R$ 1.664,83
Periculosidade	R$ 499,45	R$ 499,45	R$ 499,45	R$ 499,45
Adicional noturno			R$ 332,97	R$ 332,97
Hora noturna reduzida			R$ 89,63	R$ 89,63
Assiduidade	**R$ 151,50**	**R$ 116,54**	**R$ 181,08**	**R$ 116,54**
		Cotou só sobre salário sem considerar a periculosidade		**Cotou só sobre salário sem considerar a periculosidade**

Oportuno citar que, além de desrespeitar as disposições da CCT da categoria, ao omitir o custeio do intervalo intrajornada obrigatório, bem como apresentar o valor relativo ao prêmio assiduidade em desacordo com o entabulado na norma, a Recorrida deixou de cotar em sua proposta outras duas obrigações expressamente determinadas pela norma coletiva, quais sejam:

> CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - **BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR** (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL) Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho **contribuirão mensalmente com valor de R$ 14,00 (quatorze reais) por empregado**, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído da seguinte forma:

> CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - **CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL.** Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento **contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) incidente sobre o salário normativo de todos os empregados** devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Frise-se que o edital evidencia a submissão dos preços propostos, diretamente relacionados à mão-de-obra empregada na execução contratual, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria laboral, ou seja, não é possível que nenhum valor componente do preço do contrato desrespeite às disposições da CCT, bem como da legislação trabalhista.

> 6.1.1.3 - A proposta detalhada deverá ser elaborada de acordo com o objeto desta licitação, Anexos e Planilha de Custos detalhada, devendo ser observado ao formular a proposta o **regime tributário adequado**;
> 6.1.1.4 – A Planilha de Custos detalhada é obrigatória e será usada como parâmetro para desclassificação;
> 6.1.1.5- Nos preços deverão estar incluídos todos os tributos (impostos, taxas e emolumentos), **remunerações, salários, adicionais legais, contribuições previdenciárias, fiscais, sociais e parafiscais que sejam devidos em decorrência, direta e indireta, do contrato** ou de sua execução, sem direito a reembolso, não serão consideradas despesas adicionais em separado; (grifei)

E nem poderia ser de outra forma, haja vista que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é um direito reconhecido expressamente na Constituição Federal:

> Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Art. 7º/CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Contudo, as irregularidades supracitadas não são as únicas que maculam a higidez da proposta da Recorrida!

Em conferência dos valores dispostos nas planilhas de composição de custos apresentadas, verifica-se a manifesta disparidade entre os valores percentuais dos encargos e tributos, em relação aos valores monetários resultantes da aplicação dos percentuais, senão vejamos:

BASE PARA ENCARGOS	**R$ 2.164,28**	**R$ 2.164,28**	**R$ 2.586,88**	**R$ 1.664,83**
Encargos 70%	**R$ 1.515,00**	**R$ 1.113,05**	**R$ 1.810,82**	**R$ 1.116,61**
		Cotaram valor inferior ao percentual informado na planilha		**Cotaram valor inferior ao percentual informado na planilha**

TRIBUTAÇÃO				
	R$ 4.314,93		**R$ 4.786,80**	
	Correto	**Planilha Apresentada**	**Correto**	**Planilha Apresentada**
ISS - 2,5%	R$ 107,87	97,42	R$ 119,67	R$ 129,69
PIS - 0,65%	R$ 28,05	25,33	R$ 31,11	R$ 28,10
COFINS 3,00 %	R$ 129,45	116,91	R$ 143,60	R$ 108,08
	R$ 265,37	**R$ 239,66**	**R$ 294,39**	**R$ 265,87**

É de evidência solar que avolumam-se valores omitidos ou consignados a menor na proposta da Recorrida que, somados, não poderão sequer ser acobertados pela taxa de administração ou pelo lucro que constam nas planilhas!

Percebe-se claramente que para “fazer caber” o valor do lance final nas planilhas de custos individuais, a Recorrida deixou de observar os valores inafastáveis, determinados pela norma coletiva da categoria laboral, além de tentar ludibriar a Administração, apresentados valores desconformes com os percentuais informados em suas planilhas.

Tais irregularidades não são sequer passíveis de correção, posto que qualquer correção daria azo ao aumento do valor da proposta da Recorrida.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. Nessa linha, os Acórdãos 4.621/2009 – 2ª Câmara e 963/2004 – Plenário, ambos do TCU.

Ademais, a proposta da Recorrida desrespeitou as regras insculpidas na lei e no próprio edital, sendo mister sua imediata desclassificação.

A Administração que ignora a exigência consignada no próprio instrumento convocatório fere de morte o princípio da legalidade, bem como viola a obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando que sejam observadas as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, consoante ao disposto no Art. 2º da Resolução de Licitações Contratos do SESC:

> Art. 2° A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

O princípio da vinculação ao edital determina que o administrador observe critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ao encontro do entendimento ventilado, Marçal Justen Filho (2010, p. 75)1 leciona que *"O ato convocatório tem que conter critérios objetivos de julgamento que não se confundem nas preferências e escolhas dos julgadores".*

Destarte, comprovadas as irregularidades supracitadas, constantes da planilha de composição de custos da Recorrida, aplica-se, por conseguinte, o disposto no item 6.1.1.4 do edital:

> **6.1.1.4 – A Planilha de Custos detalhada é obrigatória e será usada como parâmetro para desclassificação;**

Neste sentido a maciça e recente jurisprudência do R. Tribunal de Constas da União:

> A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993
> (...) O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, entendeu ser "inaceitável a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas dos licitantes", visto que **"o julgamento**

objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993". Acentuou, em face do disposto no art. 40, inciso VII dessa lei, "a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". E, também, a obrigatoriedade de a comissão pautar sua atuação por "critérios objetivos definidos no edital" – art. 44. Quanto à adoção de pesos desproporcionais de pontuação para as propostas técnica (peso 8) e de preços (peso 2), entendeu que não foram apresentadas justificativas adequadas para a "desproporcionalidade da ponderação da proposta técnica em desfavor da proposta de preço". Acrescentou que, "Na jurisprudência deste Tribunal, são vários os julgados que determinam a necessidade de justificar a prevalência da proposta técnica em relação à de preço nos critérios de pontuação adotados no edital". E mais: "A valoração injustificada da proposta técnica em detrimento da proposta de preço pode resultar na restrição à competitividade e no favorecimento de proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, prejudicando, assim, um dos objetivos básicos da licitação". O Tribunal, então, decidiu: a) aplicar ao referido gestor multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00; b) determinar à Valec que se abstenha de: b.1) incluir, em futuros editais de licitação, itens de pontuação técnica que não atendam ao princípio do julgamento objetivo das propostas, a exemplo do ocorrido na Concorrência 12/2010, por contrariar as disposições dos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993; b.2) prever excessiva valoração para a proposta técnica, em detrimento da proposta de preços. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário. (Acórdão n.º 2909/2012-Plenário, TC-010.098/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.10.2012.)

"**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.**" (Acórdão n° 483/2005 Primeira Câmara – TC)

Pois bem, conforme supra articulado, o valor da proposta da Recorrida é inexequível, haja vista suprimir direitos fundamentais dos trabalhadores alocados na prestação dos serviços, além de apresentar valores desconformes aos percentuais informados em relação os tributos e encargos sociais.

O Tribunal de Contas da União determina que a Administração se cerque de cuidados no sentido de evitar a responsabilização subsidiária:

> Exerça rigorosa fiscalização na execução dos contratos/convênios que envolvam prestações de serviços afetos as suas atribuições institucionais, especialmente no que tange à obrigatoriedade da entidade contratada/ conveniada arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes de obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados, de forma a evitar a responsabilização subsidiária preconizada pelo inciso IV da Súmula/ TST nº 331. Acórdão 3619/2009 Segunda Câmara (Relação)

Ademais, caracterizada a inadimplência do contratante em relação aos encargos trabalhistas devidos, nos termos do disposto na Súmula 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A planilha da Recorrida consigna valores inferiores aos fixados em lei e na CCT da categoria laboral, o que coloca em risco a segurança de toda a contratação.

A proposta apresentada por uma empresa que deixou de cumprir com várias exigências legais poderia ser considerada a “proposta mais vantajosa”? Teria a administração a discricionariedade de proceder a contratação de uma empresa que não cumpre com os requisitos mínimos exigidos em lei, em nome da supremacia do interesse público? Certamente não!

É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre no menor preço, contudo tal entendimento é equivocado.

Não se deve considerar que a lei consagra a tese de que o mais barato é sempre o melhor, sem contemplação com a técnica e a qualidade. Esse entendimento conflita com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, que regem os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

> O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.).

Depreende-se, a luz da melhor doutrina, que não basta que a empresa apresente a proposta com menor preço, sendo imprescindível que a proponente reúna todas as condições para execução do objeto licitado.

Desse modo, é manifesta a irregularidade da decisão que classificou a proposta comercial da empresa BRASIL SUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 100/2022, uma vez que tal proposta é inexequivel, devendo ser reformada a decisão e consequentemente declarada desclassificada a Recorrida no aludido certame.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se a irregularidade na aceitação da proposta comercial da empresa BRASIL SUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI no PREGÃO ELETRÔNICO nº100/2022, declarando-a desclassificada em face da manifesta

inexequibilidade da proposta, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

Pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 27 de outubro de 2022.

REPRESENTANTE LEGAL

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.